

## Arbitragem

**N.º Processo:** ARB/21/2025 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de Serviços Mínimos

**Assunto:** GREVE SPdH – SERVIÇOS PORTUGUESES DE HANDLING | SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E AFINS E ST - SINDICATO DOS TRANSPORTES | **PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17/07/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ST - Sindicato dos Transportes, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na SPdH – Serviços Portugueses de Handling, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve de 5 períodos de 4 dias entre os dias 25 de julho e 04 de setembro de 2025 nos termos definidos no pré aviso*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17/07/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Joaquim Filipe Coelhas Dionísio
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 21/07/2025, pelas 11h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ST - Sindicato dos Transportes**

**Pela SPdH – Serviços Portugueses de Handling:**

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

6. O disposto no art.º 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, garante aos trabalhadores o direito à greve, remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

7. Tratando-se de um direito fundamental, inserido no Capítulo III da Constituição (Diretos Liberdades e Garantias dos Trabalhadores), a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

8. A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução”.

9. Dado estarmos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à deslocação territorial, à saúde, à integridade física, à defesa, à segurança e representação nacionais, impõe-se observar a obrigação constitucional (art.º 57º, n.º 3, da CRP) e legal (art.º 537º, n.º 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais acabados de mencionar, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflituantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido

na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à saúde, à deslocação, à integridade física e à defesa, segurança e representação nacionais, e na observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do CT).

10. O Tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Ac. n.º 3/2015-SM, de 11 de março, “Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental”.

11. O Tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que “... uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada”.

12. Tanto o SIMA como o STTAMP, e a SPDH, confirmando na audiência de partes a sua proposta de serviços mínimos anteriormente, reconheceram que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergem quanto à respetiva extensão.

13. O Tribunal Arbitral entende que existe o perigo de lesão de necessidades sociais impreteríveis de diversa índole, nomeadamente, o que resulta de situações de emergência provocadas por motivos meteorológicos ou avarias técnicas, da insegurança das pessoas e bens; a necessidade de assistir o transporte militar inadiável ou voos em representação do Estado; os voos de e para as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, de entre outros. Tudo isto justifica que a empresa SPDH continue a manter os serviços de apoio em escala necessários a estes voos a que habitual ou excecionalmente presta assistência.

14. Não se justifica a decretação de serviços mínimos ligados à assistência a voos cuja finalidade é prover outros direitos como, por exemplo, o direito a férias, ou o estrito direito a deslocação, ou o “direito a viajar”, ou a realização de interesses comerciais ou de puro prazer e bem-estar. A efetivação destes direitos e interesses, sendo importantes, não materializam, para a Constituição e para a Lei, a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis.

15. A greve vai realizar-se num período que bem podemos classificar de crítico para o transporte aéreo de passageiros. Pelo período em que a mesma irá ocorrer e pela sua duração poderá causar prejuízos e incómodos, maiores dificuldades para as pessoas se deslocarem, para regressarem ou irem de férias, bem como poderá tornar mais difícil ou adiar mesmo o regresso de emigrantes e imigrantes ao trabalho. Todo este contexto poderá contribuir, sem dúvida, para uma significativa perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Por isso, numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a tentativa da SPDH, SA, tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o Tribunal Arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pela empresa, excetuando os bens e interesses referidos no ponto 13, e que a sua não satisfação, a greve vulnerará, diretamente, dimensões da liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, o direito ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, mas não porá em causa, fatal e irremediavelmente, estes direitos e interesses.

16. Apreciando uma greve com traços idênticos, embora de mais curta duração que teve lugar em 2021, o Tribunal Arbitral declarou que «existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento do serviço de handling em aeroportos por relação com o transporte aéreo, dado que tal serviço se mostra ser necessário para acorrer a necessidades sociais impreteríveis, no caso, no contexto do transporte aéreo». (Proc. n.º 20\_202117).

17. Todavia, seguindo, de um ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, o mencionado Acórdão, o Tribunal Arbitral entende que na situação específica desta greve, quer pela sua extensão, quer pelo período em que se realiza, impõe atender à tutela jurídica de direitos fundamentais que não sendo gravemente afetados em greves de menor dimensão, o podem ser, em abstrato, na greve em apreciação, na dimensão Constitucional do direito à saúde e ao trabalho por efeito da intensidade da restrição do direito à deslocação no território nacional (como são exemplos os tratamentos de saúde em ambulatório, cirurgias e consultas médicas previamente marcadas);

18. Neste sentido esta greve “é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos”(do Acórdão 04/2016-SM).

#### IV – DECISÃO

1. O Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos de assistência em escala a:
  - a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;
  - b) Todos os voos militares;
  - c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
  - d) Todos os voos que no momento do início da greve já se encontravam em curso de acordo com o seu planeamento inicial, e cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPDH;
  - e) Todos os voos de regresso a Lisboa, de aeronaves da TAP Portugal, que se encontrem em night-stop em escala europeia.
  
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ser garantidos os serviços mínimos de assistência em escala para os seguintes voos:

Aeroporto de Lisboa:

  - 1 voo Lisboa/ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;
  - 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa;
  - 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa.

Aeroporto do Porto:

  - 1 voo Porto/Funchal e Funchal/porto;
  - 1 voo Porto/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Porto.
  
3. Os Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPDH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.
  
4. O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

5. Para cumprimento da obrigação de serviços mínimos, deve a SPDH – Serviços Portugueses de Handling, SA, assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à sua execução.

Lisboa, 21 de julho de 2025

Assinado por: **Joaquim Filipe Coelhas Dionísio**  
Num. de Identificação: 05123178  
Data: 2025.07.21 23:21:55+01'00'

Arbitro Presidente -----



Arbitro da Parte Trabalhadora -----

Arbitro da Parte Empregadora ----- *Aurora Lopez Lopez*

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DE ÁRBITRO DE PARTE EMPREGADORA**

Não acompanhando a posição maioritária deste Tribunal Arbitral relativa à definição dos serviços mínimos para a greve convocada na empresa SPdH – Serviços Portugueses de Handling, venho, por este meio, apresentar o meu voto vencido, com os seguintes fundamentos:

Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do artigo 57<sup>a</sup>, n.º 1 da CRP, o seu conteúdo e alcance não pode ser entendido como ilimitado, mormente quando em confronto com outros direitos fundamentais, na medida em que estes correspondem também à tutela de necessidade sociais impreteríveis. Merecem, entre outros, esta tutela, o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho e o direito à segurança.

Os dias de greve de suspensão total de prestação de trabalho previstos para períodos de 4 (quatro) dias consecutivos de sexta-feira a segunda-feira, coincidentes com o último fim de semana de julho de 2025 e quatro fins-de-semana em agosto de 2025, representam os períodos mais movimentados da operação do Verão IATA.

Mais, atendendo às datas e duração da greve colocam-se em causa os movimentos das comunidades portuguesas residentes do estrangeiro (Europa, América do Sul, América do Norte e África), que necessitam de regressar aos países de residência, depois de um período de férias e de reunião familiar em Portugal, para retomar a sua atividade profissional e/ou frequentarem o ensino. E por sua vez, os portugueses e outros residentes em território nacional, que se deslocaram para o estrangeiro, também estes necessitam, após o fim do período de férias, de regressar ao país de origem para se apresentarem ao serviço, o que não foi devidamente acautelado.

Havendo um conflito entre direitos fundamentais (o direito à greve e outros direitos potencialmente afetados pelo exercício daquele), a fixação de serviços mínimos deve ser efetuada atendendo aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, previstos no n.º 5 do artigo 538.º Código do Trabalho, o que não sucedeu neste caso.

A fixação de serviços mínimos decidida por maioria, compromete direitos fundamentais. O equilíbrio entre o direito à greve e os direitos dos cidadãos exige uma atuação ponderada e proporcional, que este voto vencido pretende sublinhar.

Lisboa, 21 de julho de 2025



Ana Jacinto